



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000322/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.644 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente BELUNO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2008

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta na autuação a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam a penalidade aplicada.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CFL 38.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 142, de 11/04/2007.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “j” e 373 do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 11.951,21, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou tê-los apresentado sem as formalidades legais exigidas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.060.798-8, constante dos autos (fls. 2/6 e 13/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 07-14.057, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS (fls. 39/44):

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de, conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), a fiscalizada ter deixado de apresentar os seguintes documentos e livros, relativos ao período de 01/02/1999 a 30/09/2007:

- Livro Diário ou comprovação de sua dispensa;
- Livro Razão ou comprovação de sua dispensa;
- Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, no caso da dispensa de apresentação dos Livros Diário e Razão;
- Livro de Registro de Inventário; e
- Folhas de pagamentos das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço.

A exigência dos itens acima foi fundamentada no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em face do descumprimento da obrigação acessória, foi aplicada ao infrator multa de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com base nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91; artigo 283, II, “j”, e artigo 373, do RPS; e artigo 9º, V, da Portaria nº 142 do Ministério da Previdência Social, de 11 de abril de 2007.

Inconformada com o lançamento, a impugnante apresenta suas razões, a seguir sintetizadas:

PRELIMINAR

Relata a reclamante que foram disponibilizados todos os documentos relacionados no Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF). Contudo, além destes, a fim de facilitar seu trabalho, o Auditor ainda requereu, de forma verbal, arquivos em meio digital, os quais não estavam contemplados no rol constante do TIAF.

Justifica que não forneceu os arquivos em razão de a empresa de contabilidade responsável não ter conseguido aprontar em tempo hábil, uma vez que, “em boa época”, sequer existia a possibilidade de compactá-los em arquivos digitais, como também por a empresa responsável ainda não dispor de recurso eletrônico próprio para compactar os dados em um só sistema.

Assim, requer a declaração de nulidade do auto de infração, por entender que a exigência de informações digitais não contemplada no TIAF constitui-se em cerceamento de defesa.

MÉRITO

Quanto ao mérito, argumenta a defendente:

Não houve recusa na entrega dos documentos, mas problemas em fornecê-las na forma pretendida, ou seja, em arquivos digitais.

Afirma que os documentos sempre estiveram à disposição da fiscalização a partir da data determinada e que solicitou verbalmente ao fiscal que, se faltasse algum, fosse concedido um prazo extra. Conclui que entregou boa parte da documentação exigida, a qual possibilitaria que se fizesse a auditoria necessária.

Em seguida, com base no artigo 195 do Código Tributário Nacional, diz que estaria obrigado a manter a guarda apenas dos livros obrigatórios, constantes das leis e regulamentos, e dos documentos que lastream os respectivos lançamentos.

Alega que é empresa de pequeno porte, estando, portanto, dispensada de algumas obrigações acessórias, como escrituração contábil, sendo indevida qualquer outra exigência que não esteja prevista na legislação.

Defende, também, que as solicitações fiscais devem ser feitas formalmente, o que não ocorreu em relação aos arquivos magnéticos, que foram efetivados de forma verbal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 09/10/2008 (fls. 46 e 56), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/11/2008, recurso voluntário (fls. 47/55), repisando as mesmas alegações trazidas da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração lavrado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, alega que lhe foram solicitadas verbalmente a apresentação de documentos em mídia digital, com base no sistema operacional da RFB, para facilitar a verificação do período autuado. Contudo, considerando que a empresa não possui um sistema eletrônico próprio para compactar todos os dados em um único sistema, teve seu direito de defesa cerceado, por ter sido obrigada a prestar as informações em dados digitais, sendo certo que esta forma de procedimento não estava contemplada no TIAF, o que inquinou de nulidade o lançamento objurgado.

Contudo razão não lhe socorre.

Já em relação ao vício contido na autuação, tais alegações novamente repisadas nessa seara recursal já foram apreciadas pela DRJ/FNS, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 41/42):

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS). A infração foi identificada e fundamentada corretamente e o cálculo da multa efetuado de acordo com as determinações contidas na legislação pertinente.

(...)

Percebe-se que a impugnante se confunde quanto ao objeto do auto de infração, entendendo ter sido lavrado pela não-entrega de arquivos digitais, porém **o lançamento se deu em função da não-apresentação dos livros e documentos consignados no Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), razão por que não me manifesto quanto às arguições que temam sobre eles.**

Não obstante, da leitura da autuação pode-se claramente apurar que o auto de infração está amparado nos fatos descritos e nos fundamentos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a penalidade por falta de apresentação dos documentos necessários à condução da ação fiscal, tudo norteado com a indicação dos dispositivos legais motivadores da multa aplicada (fls. 2).

Contém, ainda, a sumária descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada, do valor devido, da identificação da autoridade competente e do sujeito passivo, de maneira a oportunizar à contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa e contraditório, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa. Assim, do ponto de vista procedimental, a fiscalização transcorreu dentro da restrita legalidade inexistindo qualquer inobservância ao direito de defesa, importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo ao contraditório, o qual restou a tempo e modo plenamente exercido.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, por eventual cerceamento de defesa.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da falta de apresentação de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FNS, que manteve a penalidade apurada, por falta de apresentação dos Livros Diário, Razão e Caixa ou comprovação de sua dispensa, e das folhas de pagamento das remunerações pagas aos segurados a seu serviço, no período de 01/2003 a 09/2007, importando na aplicação da multa mínima de R\$ 11.951,21, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/44) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 2/6 e 13/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações trazidas na peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 42/44), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

2. Mérito

Percebe-se que a impugnante se confunde quanto ao objeto do auto de infração, entendendo ter sido lavrado pela não-entrega de arquivos digitais, porém o lançamento se deu em função da não-apresentação dos livros e documentos consignados no Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), razão por que não me manifesto quanto às arguições que temam sobre eles.

No entanto, a defendente, em trecho de sua impugnação, diz que foram disponibilizados todos os documentos relacionados no TIAF entrando em contradição, pois, quando adiante conclui que “entregou boa parte da documentação exigida, possibilitando ao fiscal que fizesse a auditoria necessária”, compreendendo-se que deixou de exibir a outra parte, fazendo prova contra si. Assim, o próprio reclamante, denuncia que a documentação não foi entregue por completo, diversamente do que afirma inicialmente. Demais, poderia, ainda, tê-los carreados ao processo dentro do prazo de defesa, a fim de sanear a falta e comprovando que os possuía à data do lançamento.

No que tange à alegação de que a empresa é obrigada a exibir somente os livros obrigatórios, constantes das leis e regulamentos, e os documentos em que foram pautados, é sabido que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, de acordo com o § 2º do artigo 113 do CTN. Como se pode observar, o próprio Código autoriza a instituição da obrigação acessória por meio de atos que não sejam propriamente lei em sentido estrito, como, p. ex., por decreto. O artigo 195 do CTN discorre sobre a obrigação de manter guardado os livros e comprovantes de lançamentos, porém sem restringir a exigência de outros a critério da entidade administradora do tributo. Com isso, considero procedente a exigência de apresentação dos livros e documentos ora tratados, em razão de a intimação por parte da Autoridade Lançadora estar pautada no artigo 33, § 2º, da Lei 8.212/91, e no artigo 232 do RPS, conforme abaixo transcrito: (...)

Quanto ao fato de ser empresa de pequeno porte, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, artigo 7, § 1º, combinada com o artigo 225, § 16, II, do RPS realmente desobriga as microempresas e empresas de pequeno porte da escrituração comercial, desde que optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou pelo SIMPLES e obedecidas algumas condições, veja-se:

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

(...)

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

Note-se que os dispositivos encimados deixam à escolha da empresa a forma de escrituração: ou a contábil, ou a do Livro Caixa com a manutenção do Livro de Registro

de Inventário. Assim sendo, o contribuinte atende à solicitação do fisco caso obedeça a um dos incisos colacionados, ao contrário, tem de apresentar os livros Razão e Diário.

Por ser assim, em virtude de a empresa não ter apresentado os livros Diário e Razão, tampouco o Livro Caixa, o Auditor a autuou, tendo em vista que não tinha conhecimento do método de escrituração adotado; todavia, devendo **ficar claro que a comprovação de enquadramento das hipóteses permitidas, elidiria à obrigação de exhibir os livros correspondentes à outra.**

Não obstante isso, verifica-se que o descumprimento da obrigação de exhibir o Livro de Registro de Inventário não se abriga na hipótese legal que fundamentou este auto de infração, vale dizer, o artigo, 33, §2º, da Lei 8.212/91 obriga a empresa a exhibir os livros relacionados com as contribuições previdenciárias; porém, o documento que se analisa não tem ligação com este tributo, porquanto se destina, unicamente, a arrolar mercadorias, matérias-primas, produtos em fabricação e congêneres, existentes no estabelecimento na época do balanço. Destarte, caberia a autuação somente em virtude da violação do artigo 32, III, da Lei 8.212/91 (documentos não relacionados a fato gerador), todavia a empresa, durante essa mesma fiscalização, já fora autuada em razão disso. Por esse motivo, julgo improcedente a sua inclusão neste lançamento como documento não apresentado.

Com fundamento no que foi exposto, concluo que caberia cominação de multa ao contribuinte **apenas pela não-exibição dos livros Diário e Razão ou Livro Caixa, conforme o caso, e das folhas de pagamento, todos referentes ao período de 01/2003 a 09/2007.** Contudo, **em vista de a não-apresentação dos livros e documentos antes citados motivaria a lavratura de auto de infração no mesmo valor desta, pois este é fixo,** voto pela procedência do lançamento.

Cabe salientar que, a penalidade aqui aplicada foi motivada pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, consistente na falta de apresentação, como lhe competia, dos Livros Diário, Razão e Caixa, ou comprovação de suas dispensas, relativo ao período de 01/2003 a 09/2007, o que ensejou a manutenção da multa mínima prevista no art. 283, II, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 142, de 11/04/2007, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Portanto, restando desatendidas as obrigações legais, por falta de apresentação total ou parcial dos livros e documentos requisitados pela fiscalização, correta é a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto